



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064502-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado RODEBEM PNEUS E RECAPAGENS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2064502-40.2025.8.26.0000

Comarca: BAURU – 6ª VARA CÍVEL

Agravante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Agravado: RODEBEM PNEUS E RECAPAGENS EIRELI

MM. Juiz: ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGNANI

VOTO 8516

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte exequente contra decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, objetivando a inclusão da sócia no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença.

2. REQUISITOS PARA DESCONSIDERAR A PESSOA JURÍDICA. Ausentes. Inexistência de demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/02, art. 50). Encerramento irregular, por meio da baixa da inscrição da empresa por estar inapta, sem o pagamento de credores. Situação insuficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica movida em face de **RODEBEM PNEUS E RECAPAGENS EIRELI**, impugnando a r. decisão (fls. 434/436), que rejeitou liminarmente o incidente, pela ausência dos pressupostos legais.

Alega o agravante que a agravada vem se utilizando do véu da

personalidade jurídica para se beneficiar e obstar a satisfação do crédito da agravante.

Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da instauração do incidente, eis que a empresa executada foi baixada irregularmente junto aos órgãos competentes e o exequente não logrou localizar a empresa, que foi citada por edital, além de que resultaram infrutíferas as diversas tentativas para localização de bens passíveis de penhora.

Assim, aduz que está caracterizado o requisito objetivo pela insolvência, e o subjetivo, pelo desvio de finalidade, o que se verifica pelo fato de que a empresa está com situação cadastral baixada por motivo de inaptidão por omissão de declarações.

Anota que foram inúmeras as tentativas de solucionar a questão junto ao sócio da empresa, o qual vem ignorando a exequente, o que fortalece ainda mais a ocorrência do desvio de finalidade e abuso da pessoa jurídica, em prejuízo do credor, enquadrando-se a executada aos parâmetros do art. 50 do CC/02.

Requer, assim, o provimento do recurso de agravo de instrumento para reconhecer-se o preenchimento de todos os requisitos legais para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com inclusão de sua sócia no polo passivo da execução para responder pela dívida.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Esclareço que o julgamento já será iniciado, porque independe de eventual oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexiste previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Objeto recursal

A agravante requer o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão

de sua sócia no polo passivo da execução.

A decisão agravada veio vertida nesses termos:

“Fls. 428/433: Cuida-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da parte executada, para inclusão no polo passivo de seu sócio administrador. O exequente embasa seu pedido no fato da empresa executada constar com situação cadastral INAPTA no cadastro nacional de pessoas jurídicas. Decisão. O incidente comporta rejeição liminar. Conforme o artigo 50 do Código Civil, a desconconsideração da personalidade jurídica dependente da demonstração de desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Circunstâncias essas não comprováveis pela mera inaptidão cadastral da empresa. Nesse sentido: O fato de a empresa executada ter sido declarada inapta não implica, por si só, na possibilidade de aplicar o instituto da sucessão processual, porquanto não há prova da extinção formal ou irregular da sociedade devedora. A pessoa jurídica pode reverter a classificação de inapta para ativa quando satisfizer as exigências determinadas pela Receita Federal (art. 47 da Instrução Normativa 1.863/18). Logo, a pessoa jurídica pode reverter a classificação para ativa quando satisfizer as exigências determinadas pela Receita Federal, não havendo como reconhecer sua extinção e autorizar a sucessão processual. Imprescindível a instauração do incidente para a desconconsideração da personalidade jurídica. - RECURSO DESPROVIDO. - TJSP; Agravo de Instrumento 2036144-70.2022.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/04/2022;

No caso, o agravante não logrou êxito em encontrar bens passíveis de penhora, e todas as diligências realizadas restaram infrutíferas, sendo ainda fornecida a informação pela Receita Federal de que a empresa é inapta, por omissão de declarações. Em que pese tal situação caracterizar o encerramento irregular da empresa, já que não foi possível a sua localização nos endereços fornecidos, e não encontrados bens passíveis de penhora, porém, não ficou configurado o abuso da personalidade jurídica, a fim de dar ensejo a sua desconsideração. A desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com cautela, observadas as particularidades de cada caso, consiste em um meio eficaz a coibir o comportamento malicioso dos sócios da empresa, de modo a preservar interesses de seus credores e trazer estabilidade às relações comerciais. Importante assinalar que a mera inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular da empresa não bastam para permitir o avanço aos bens dos sócios, pois o artigo 50 do Código Civil exige a prova de abuso, o que não ficou demonstrado na hipótese. (TJSP, Agravo de Instrumento N°: 2032848-40.2022.8.26.0000) A desconsideração da personalidade jurídica não pode lastrear-se, portanto, no simples fato da executada estar inapta perante o fisco. Ainda que se considere o encerramento irregular e a dificuldade de localização de bens em nome da parte executada, não há nos autos indícios suficientes de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial a justificar a medida, com base no quanto previsto pelo mencionado artigo legal (TJSP, Agravo de Instrumento n° 2291558-06.2021.8.26.0000). Ante o exposto, rejeito liminarmente o presente incidente. Não incidem custas, despesas

ou honorários.”

3. Desconsideração da personalidade jurídica

Em princípio, a pessoa jurídica, sendo sujeito capaz de direitos e obrigações na esfera jurídica, é uma realidade distinta e autônoma da pessoa dos sócios que a integram.

O patrimônio da empresa, dessa forma, não se confunde com as das pessoas físicas que a integram, tendo em conta o princípio da autonomia subjetiva da pessoa jurídica (CC/02, art. 49-A).

Porém, a lei com amparo na experiência empírica, visando coibir a possibilidade de uso abusivo da estrutura do ente jurídico abstrato, pela pessoa de seus sócios, instituiu a desconsideração da personalidade jurídica, também denominada teoria do *disregard of legal entity*, ou ainda, *lifting the corporate veil* (descerramento do véu corporativo), para afastar a personalidade jurídica da empresa executada, possibilitando atingir a pessoa de seus sócios, na hipótese de dívida contraída pela própria empresa.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é assim disciplinado pelo artigo 50 do CC, na sua atual redação, dada pela Lei 13.874/2019:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo,

desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando verificados os requisitos legais.

Inequívoco que, para a desconsideração da personalidade jurídica, faz se mister, além da demonstração da insolvência, a caracterização do abuso de personalidade jurídica, consubstanciado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, que os seus administradores ou sócios sejam

beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso praticado pela empresa.

5. Casuística

No presente incidente, a exequente sustenta estarem preenchidos os requisitos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, com base nas evidências constantes dos autos que indicam a ausência de patrimônio da empresa executada e inexistência de bens passíveis de penhora, e que seria necessário o redirecionamento da execução para a sócia, especialmente em razão do encerramento irregular da empresa e da persistência da dívida não adimplida.

Contudo, o simples esgotamento patrimonial da sociedade e a ausência de pagamento a credores, por si sós, não configuram os pressupostos exigidos pelo artigo 50 do Código Civil de 2002. O referido dispositivo legal impõe a demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, circunstâncias que, no caso concreto, não restaram devidamente evidenciadas.

A agravante fundamenta seu pedido na ausência de bens suficientes para a satisfação da obrigação relativa a cobrança iniciada no ano de 2017, bem como no encerramento irregular das atividades empresariais, estando inapta por omissão de declarações conforme comprovante de situação cadastral (fl. 430).

Todavia, tais fatos, embora possam indicar dificuldades financeiras e eventual inobservância das formalidades legais no processo de dissolução, não constituem, isoladamente, elementos aptos a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios.

A mera inexistência de patrimônio e a baixa cadastral da empresa desacompanhadas de indícios concretos de utilização indevida da estrutura societária para frustrar o adimplemento de obrigações, não permitem a desconsideração da personalidade jurídica.

É imprescindível a demonstração clara de que a pessoa jurídica foi empregada como instrumento de abuso, seja pelo desvio de sua finalidade original, seja pela confusão patrimonial que inviabilize a separação entre o patrimônio societário e o patrimônio pessoal dos sócios.

Portanto, embora a inatividade empresarial e a manutenção de débitos pendentes possam sugerir irregularidade no encerramento das atividades, tais circunstâncias não constituem, isoladamente, fundamentos jurídicos idôneos para o redirecionamento da execução. A aplicação da teoria da desconsideração exige elementos concretos que evidenciem a utilização fraudulenta da personalidade jurídica, o que, no presente caso, não foi devidamente comprovado.

De todo modo, na quadra atual, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente sobre o fato de que situações como a inatividade, insolvência ou a inexistência de sede física da empresa sejam insuficientes para a desconsideração da personalidade jurídica:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 489 E 1.022 DO NOVO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JULGADO EM HARMONIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NA APRECIÇÃO FÁTICO PROBATÓRIA DA DEMANDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018). (AgInt no AREsp n. 2.228.929/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, g.n.).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHE O PEDIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REQUISITOS INSUFICIENTES. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 2.266.755/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em

26/6/2023, DJe de 28/6/2023, g.n.).

No mesmo rumo, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. Decisão que julgou procedente a pretensão e determinou a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da ação. Abuso da personalidade jurídica não evidenciado. Encerramento irregular e ausência de bens em nome da executada. Elementos insuficientes para autorizar a pretensão. Desvio de finalidade e confusão patrimonial. Não demonstração. Ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 50 do Código Civil. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2295361-60.2022.8.26.0000, rel. Des. IRINEU FAVA, julgado em 21/03/2023, g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. Cumprimento de Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento do pedido. Inexistência de confusão patrimonial ou abuso do exercício da personalidade jurídica. Ausência de elementos a autorizar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do art. 50 do Código Civil. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de instrumento nº 2040071-10.2023.8.26.0000, rel. Des. AFONSO BRÁZ, julgado em 20/03/2023, g.n.).

Em suma, a desconsideração da personalidade jurídica exige

mais do que a mera alegação de dificuldades financeiras ou de localização da empresa, ou de estava inapta. Requer-se a demonstração de abuso na utilização da pessoa jurídica, com intuito de fraude contra credores, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, o que não se verifica no caso em apreço.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator